



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016785/2003-35
Recurso nº 163.078 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001 a 2003
Recorrente CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO.

A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, a teor do art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não pela ciência ao fiscalizado. A falta de fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento.

MULTA POR FALTA / ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA.

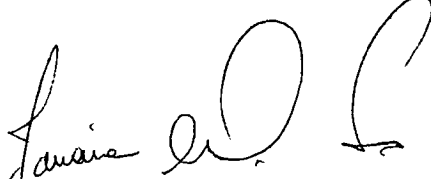
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeita o serventário da justiça à multa equivalente a 0,1% ao mês ou fração sobre o valor da operação imobiliária, limitada a 1%, observado o limite mínimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O contribuinte foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se falta ou atraso na apresentação das Declarações sobre Operação Imobiliária – DOI, e correção em declarações apresentadas pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, cujo contribuinte em epígrafe é o titular, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.03/284, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 579.641,24.

Cabe ressaltar que, quando intimado, o contribuinte apresentou as declarações constantes das fls. 48 a 250 que instruem os autos.

Devidamente intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 299/357, trazendo os seguintes argumentos: a) que o procedimento fiscal foi ilegal devido à supressão da ampla defesa e do contraditório, pleiteando pela sua extinção por ter ultrapassado mais de 120 dias sem que o impugnante tivesse conhecimento de qualquer MPF complementar; além de ter sido o mesmo auditor fiscal que iniciou o procedimento e que lavrou o auto de infração b) afirma que se os documentos não caracterizarem aquisição ou alienação de imóveis, não existe obrigação de comunicar à Receita, sendo que referidos documentos são atos de averbação de formais de partilha e de adjudicações “mortis causa”, ou decorrentes de partilhas amigáveis ou judiciais de bens de casais, conforme certidões que alega anexar;

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/ MG, apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

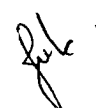
MULTA POR FALTA / ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeita o serventário da justiça à multa equivalente a 0,1% ao mês ou fração sobre o valor da operação imobiliária, limitada a 1%, observado o limite mínimo.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em matéria de infrações e penalidades, a lei nova retroage para alcançar fatos ainda não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte”



O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 460, recebido em 27/08/2007.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 461/482, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

1. A invalidade do procedimento fiscal por desobediência aos arts. 10, § 1º, 12, I, 13 § 2º, 15, II, 16, § único, e 20 c/c 4º da Portaria 3007 de 26/11/2001, bem como do art. 23 do Dec. 70.235/72, com relação à formalidades do MPF;
2. Alega violação ao princípio da legalidade administrativa, com violação do art. 37 da CF/88 e da segurança jurídica, devido à ausência dos demonstrativos de prorrogação do MPF nos autos, e não observância do período de 120 dias para realização do MPF. Requer, portanto, a extinção do MPF;
3. Aduz a inexistência de suporte fático para aplicação da pena, pois a penalidade é cabível para quem deixar de entregar as DOI's relativas às operações descritas no art. 154, do RIR/99, que são hipóteses taxativas, acarretando na obrigação descrita no art. 940 do RIR/99. Contudo, segundo o contribuinte alega, nenhuma das hipóteses mencionadas na lei teria ocorrido, o que o isenta da obrigação de comunicar à Secretaria da Receita Federal. Portanto, para aplicação da penalidade do art. 976 do RIR/99 seria necessária a ocorrência dos elementos fáticos.
4. Em continuidade, o impugnante aduz nunca ter deixado de apresentar as declarações sobre operações imobiliárias com relação aos atos descritos no art. 154 do RIR/99, portanto, não poderiam ser aplicadas referidas penalidades, devendo o auto de infração ser anulado com relação às mesmas (fls. 11 a 40 item I do termo de verificação fiscal);
5. Alega que não foi observado o conceito legal de aquisição e alienação, previstos na legislação pertinente, sendo que as transações realizadas pelo impugnante tratam-se de atos de averbação de formais de partilha e de adjudicações “*causa mortis*” ou decorrentes de partilhas amigáveis ou judiciais de bens de casais (fls. 19).
6. Argumenta que as instruções normativas que fundamentaram a autuação, quais sejam, 56/2001 e 473/2004 não rechaçam o argumento utilizado pelo impugnado, além do que, a última não pode ser aplicada ao caso, pois os fatos geradores são anteriores à sua publicação.
7. Ademais, alega que instruções normativas são atos inferiores em relação ao Regulamento do Imposto de Renda, pois tais atos se submetem também aos Decretos.

8. Por fim, requer seja reformada a decisão da primeira instância administrativa, sendo integralmente anulado o auto de infração.

É o relatório. 

Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da d. 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte-MG que julgou o lançamento procedente em parte na autuação fiscal que apurou-se falta ou atraso na apresentação das Declarações sobre Operação Imobiliária – DOI, e correção em declarações apresentadas pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, cujo contribuinte em epígrafe é o titular, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.03/284.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo, atendendo ao requisito legal de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente o recorrente alega irregularidades quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Aduz invalidade do procedimento fiscal por desobediência aos arts. 10, § 1º, 12, I, 13 § 2º, 15, II, 16, § único, e 20 c/c 4º da Portaria 3007 de 26/11/2001, bem como do art. 23 do Dec. 70.235/72, com relação à formalidades do MPF.

Alega, ainda, violação ao princípio da legalidade administrativa, com violação do art. 37 da CF/88 e da segurança jurídica, devido à ausência dos demonstrativos de prorrogação do MPF nos autos, e não observância do período de 120 dias para realização do MPF. Requer, portanto, a extinção do MPF

Entende-se, entretanto, que os fatos arguidos não dão ensejo a nulidade do Auto de Infração pelo que passamos a justificar.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi constituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como medida de planejamento e controle das ações fiscais em execução e passou a ser considerado um importante instrumento de transparência da administração tributária, pois o contribuinte passou a ter conhecimento das ações fiscais levadas a efeito por auditores-fiscais da RFB: agentes fiscais designados, local, abrangência da auditoria e período examinado.

Instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, o MPF estava à época de que trata o caso em análise, regrado pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, com as alterações das Portarias SRF nºs 1238, 1432 e 1.468, de 2003, cujos arts. 2º, 7º, 12 e 13 assim dispõem:

Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).



Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

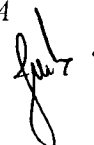
§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Portanto, é forçoso afirmar que o Auto de Infração está condenado pela existência de um vício insanável gerado pela inobservância de um procedimento “*interna corporis*” estabelecido pela própria administração pública em seu próprio prejuízo. Não me parece coerente, motivo pelo qual rejeito a arguição de nulidade do lançamento.

Abaixo, reproduz-se jurisprudência administrativa acerca da matéria:

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A



extrapolação no prazo de sua prorrogação não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento.

[1º CC Ac. nº 103-21.933, de 14/04/2005]

MPF – FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores.

[CSRF/01-05.189, de 14/03/2005]

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela autuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

[1º CC Ac. nº 107-07.268, de 13/08/2003]

NORMAS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização e implica em que, ainda que ocorram problemas com o MPF, não teria como efeito tornar inválido os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados. A prorrogação após o vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

[2º CC Ac. 203-09205, de 14/10/2003]

E diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”



Sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

DOI

Quanto ao mérito da autuação fiscal, vejamos:

A legislação pertinente ao assunto encontra-se citada na decisão “a quo”, todavia, peço vênica para reproduzi-la:

“A matriz legal do lançamento encontra-se no Decreto-lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e seus parágrafos:

“Art. 15 Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”

A partir de 1º de janeiro de 1998, com o advento da Lei nº 9.532, de 1997 (art. 71), também passou a ser obrigatória a informação de aquisição de imóveis por pessoas jurídicas.

Essa fundamentação legal foi compilada nos arts. 976 e 1.010 do RIR/1994 e reproduzida nos arts. 940 e 976 do RIR/1999.

Por sua vez, o art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002 (conversão da MP nº 16, de 2001) estabelece:

“Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.



§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.”

Assim, a multa de que trata o art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, será reduzida à metade se a entrega da DOI foi efetuada espontaneamente, ou seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício, ou será reduzida a 75% se apresentada dentro do prazo fixado em intimação. Tal dispositivo não torna obrigatória a intimação que ocorrerá nos casos em que a autoridade fiscal julgar necessário. Frise-se que após iniciado o procedimento de ofício o contribuinte perde a espontaneidade.

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mantém os mesmos dispositivos legais, reduzindo a multa mínima pela falta ou atraso na apresentação da DOI de R\$500,00 para R\$20,00.

Merece destacar, quanto aos prazos de entrega da DOI e as transações abrangidas pela obrigatoriedade de entrega, o que dispunha a Instrução Normativa SRF nº 4, de 12 de janeiro de 1998:

“Prazo e Local de Entrega

Art. 4º A declaração deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao que ocorrer a operação que caracterize a aquisição ou alienação do imóvel.

Art. 5º A entrega deverá ser feita na unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o Cartório.

Limite de Valor para Apresentação da Declaração

Art. 6º Os Cartórios estão obrigados a apresentar a DOI, quando o valor de alienação do imóvel for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Parágrafo único. Será considerado como valor fiscal o valor da operação imobiliária informado entre as partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. (...)

Multa por Atraso na Entrega

Art. 9º O atraso na entrega da declaração ou a não comunicação de operação imobiliária no prazo previsto no artigo 4º, sujeitará o serventuário da justiça à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação (Decreto-lei nº 1.510 de 1976, art. 15, § 2º)."

O art. 4º da IN SRF nº 4, de 1998, estabeleceu o prazo de entrega das DOIs; o art. 9º, a multa por atraso na entrega ou a falta de comunicação, em perfeita consonância com o § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, que disciplinou que a comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal. A multa por atraso é decorrência do não cumprimento do prazo de entrega.

Com o advento da IN SRF nº 163, de 23 de dezembro 1999, o prazo de entrega das DOIs foi alterado, a partir de 01/01/2000, para o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento. O mesmo diploma legal estabeleceu que os cartórios estão obrigados a apresentar a DOI, independente do valor da operação imobiliária e que a declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação que caracterize aquisição ou alienação de imóvel, realizada por pessoa física ou jurídica, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados em seus cartórios.

O recorrente repetindo o argumento da impugnação aduz a inexistência de suporte fático para aplicação da pena, pois a penalidade é cabível para quem deixar de entregar as DOI's relativas às operações descritas no art. 154, do RIR/99, que são hipóteses taxativas, acarretando na obrigação descrita no art. 940 do RIR/99, afirmando, ainda, que nenhuma das hipóteses mencionadas na lei teria ocorrido, o que o isenta da obrigação de comunicar à Secretaria da Receita Federal. Portanto, para aplicação da penalidade do art. 976 do RIR/99 seria necessária a ocorrência dos elementos fáticos.

Em continuidade, repete nunca ter deixado de apresentar as declarações sobre operações imobiliárias com relação aos atos descritos no art. 154 do RIR/99, portanto, não poderiam ser aplicadas referidas penalidades, devendo o auto de infração ser anulado com relação às mesmas (fls. 11 a 40 item 1 do termo de verificação fiscal). Alega que não foi observado o conceito legal de aquisição e alienação, previstos na legislação pertinente, sendo que as transações realizadas pelo impugnante tratam-se de atos de averbação de formais de partilha e de adjudicações "causa mortis" ou decorrentes de partilhas amigáveis ou judiciais de bens de casais (fls. 19).

Quanto as afirmações que se resumem em não ter cometido infração a legislação que dispõe sobre a DOI, cabe avocar as seguintes Instruções Normativas.

Sube.

“Instrução Normativa SRF nº 56, de 31 de Maio de 2001

DOU de 4.6.2001

Aprova o programa gerador de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, versão 4.0, define regras para a sua apresentação e dá outras providências. Revogada pela IN SRF nº 324, de 28 de abril de 2003. (...)

Art. 2º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório. (...)

§ 2º O preenchimento da DOI deve ser feito: (...)

III - pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular; b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública; c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública; d) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI". (...)

Dispensa de Apresentação da Declaração

Art. 6º Os cartórios ficam dispensados de preencher a DOI, quando:

I - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação decorrerem de instrumentos celebrados há mais de cinco anos, contados:

a) da data de lavratura, se instrumento público; b) da data do registro, se instrumento particular; c) da data da emissão do documento, se emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública;

III - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação tiverem sido comunicados à SRF e no documento apresentado constar a expressão "EMITIDA A DOI";

IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro;

V - a transferência do imóvel se der por usucapião.

(...)

Instrução Normativa SRF nº 473, de 23 de novembro de 2004

DOU de 24.11.2004

Aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 6.0, define regras para a sua apresentação e dá outras providências. (...)



Art. 2º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório. (...)

§ 3º O preenchimento da DOI deve ser feito: (...)

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a) celebrado por instrumento particular;*
- b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;*
- c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);*
- d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou*
- e) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI". (...)*

Dispensa de Apresentação da Declaração

Art. 5º Os Serventuários da Justiça ficam dispensados de preencher a DOI, quando:

I - tratar-se de desapropriação for para fins de reforma agrária, conforme disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação decorrerem de instrumentos celebrados há mais de cinco anos, contados da data:

- a) da lavratura, se instrumento público;*
- b) do registro, se instrumento particular; ou*
- c) da emissão do documento, se emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública.*

III - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação tiverem sido comunicados à SRF e no documento apresentado constar a expressão "EMITIDA A DOI";

IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro;

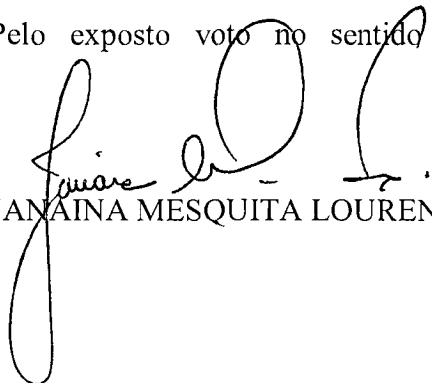
V - a transferência do imóvel se der por usucapião." (grifos não são do original)

Portanto, a hipótese aventada pelo recorrente em sua defesa quanto não haver hipótese legal de apresentação da DOI nos casos de aquisição e alienação, pois as transações realizadas pelo impugnante tratam-se de meros atos de averbação de formais de partilha e de adjudicações "causa mortis" ou decorrentes de partilhas amigáveis ou judiciais de bens de casais, não pode ser acatada.



Cabe ressaltar que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 56/2001 e 473/2004 não prevêem dispensa da apresentação da DOI nos casos acima citados pelo recorrente. Desse modo não lhe cabe razão pois a operação imobiliária de aquisição ou alienação obriga aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos a informarem à Secretaria da Receita Federal através da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI.

Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA